



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 4003570-47.2026.8.26.0152/SP**

**REQUERENTE:** GRAVAPAC EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

**REQUERIDO:** DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

**REQUERIDO:** BANCO DAYCOVAL S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por GRAVAPAC EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. em face de DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e BANCO DAYCOVAL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que atua no ramo de produção e fornecimento de filmes plásticos flexíveis e que mantém com as instituições financeiras requeridas diversos negócios jurídicos, consubstanciados em Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigações e contratos de mútuo, conforme detalhado na exordial e comprovado pela volumosa documentação contratual juntada aos autos.

Sustenta a requerente que sua atividade econômica tornou-se temporariamente inviável em virtude de fatos extraordinários, imprevisíveis e alheios à sua vontade. Relata a ocorrência de grave crise geopolítica no Oriente Médio, iniciada em fevereiro de 2026, que culminou no fechamento do Estreito de Ormuz, rota vital para o escoamento da produção mundial de petróleo. Alega que tal evento provocou uma ruptura abrupta na cadeia global de suprimentos petroquímicos, impactando diretamente o fornecimento de insumos essenciais à sua produção (plásticos BOPP, PP, PE e PET).

Para corroborar suas assertivas, a autora colacionou aos autos: (i) reportagem jornalística detalhando o conflito e o bloqueio estratégico; (ii) comunicados de seus principais fornecedores informando a suspensão de vendas, cancelamento de pedidos e reajustes de preços fundamentados em cláusulas de "Força Maior"; e (iii) demonstração de severo comprometimento de seu fluxo de caixa, com registro de saldo bancário negativo superior a R\$ 190.000,00.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como para obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

No caso sub examine, em sede de cognição sumária, entendo que os requisitos legais encontram-se satisfatoriamente preenchidos.

A probabilidade do direito repousa na aplicação da Teoria da Imprevisão, admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual é possível a revisão ou a suspensão temporária das obrigações contratuais quando ocorrer eventos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis que alterem substancialmente a base objetiva do negócio jurídico, tornando a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, com a quebra do sinalagma contratual.

A prova documental produzida é robusta. O fechamento do Estreito de Ormuz configura, indubitavelmente, um fato do princípio internacional ou, ao menos, um evento de força maior que reflete impacto direto na economia global e, especificamente, no setor petroquímico. O nexo causal entre o evento macroeconômico e a asfixia operacional da autora está demonstrado pelos comunicados das empresas Innova, Valgroup e CRC Filmes Flexíveis, que atestam a impossibilidade de entrega de matéria-prima. Sem o insumo básico, a atividade produtiva resta paralisada, o que fulmina a capacidade de geração de receita da requerente para o cumprimento de suas obrigações financeiras.

Ademais, vigora no sistema jurídico nacional o princípio da preservação da empresa e sua função social. A intervenção judicial, neste cenário de crise sistêmica e externa, justifica-se para evitar o colapso de uma unidade produtiva que, até o advento do fato disruptivo, mantinha-se solvente e operante.



O perigo de dano é igualmente evidente. A manutenção da exigibilidade das parcelas em face de uma empresa com faturamento interrompido e contas em saldo negativo levará, inevitavelmente, ao inadimplemento forçado e à insolvência. O risco de negativação do nome da autora perante órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) agravaria exponencialmente a situação, impedindo-a de buscar crédito para reorganização ou de negociar com fornecedores remanescentes, inviabilizando qualquer tentativa de soerguimento operacional.

No que tange à reversibilidade da medida, observa-se que a suspensão pretendida é de natureza meramente temporária. Não se trata de remissão ou anistia da dívida, mas de um sobrestamento do vencimento das obrigações para permitir o reequilíbrio da empresa diante de fato imprevisível. Caso a pretensão venha a ser julgada improcedente ao final da instrução processual, os valores poderão ser cobrados pelas rés com as atualizações devidas, não havendo prejuízo irreversível ao patrimônio das instituições financeiras.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter antecedente para:

1. DETERMINAR a suspensão imediata da exigibilidade das parcelas vincendas de todos os contratos de empréstimo e instrumentos de cessão de direitos creditórios firmados entre a autora e os réus, identificados na petição inicial, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, a contar da ciência desta decisão;
2. DETERMINAR que as rés se abstenham de promover a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e congêneres) em razão dos contratos sub judice, bem como procedam à imediata exclusão, caso já tenham efetuado eventual apontamento após 28/02/2026;
3. VEDAR a incidência de encargos moratórios (juros de mora e multa) sobre as parcelas suspensas durante o referido período de 06 (seis) meses;
4. FIXAR multa diária de R\$ 300,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, para a hipótese de descumprimento dos itens acima, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Por fim, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, CPC).

Fica a autora dispensada, por ora, da caução prevista no art. 300, § 1º, do CPC, dada a verossimilhança das alegações e a prova da dificuldade financeira momentânea.

Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte autora às requeridas, comprovando-se nos autos o recebimento, no prazo de 05 dias.

A resposta deverá ser enviada para o e-mail institucional deste juízo: [upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br](mailto:upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br).

Cite-se.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPE MENEZES MAIDA, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610007389726v3** e do código CRC **517ad998**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FELIPE MENEZES MAIDA  
Data e Hora: 06/04/2026, às 16:10:13